

**Dano moral - Aspecto objetivo - Injusto
sofrimento - Não ocorrência - Descaracterização
do dano - Comportamento errôneo da parte -
Indenização - Não cabimento**

Ementa: Dano moral. Análise objetiva do fato. Inexistência de ato causador de sofrimento moral. Engano ocorrido em razão de errado comportamento da parte.

- O dano moral só ocorre quando o ato, sob o aspecto objetivo, é visto como capaz de causar injustamente sofrimento na parte que não teve nenhuma participação no que se considerou ofensivo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.07.122509-9/001 -
Comarca de Poços de Caldas - Apelante: Ivandeli Lopes
- Apelado: Município de Poços de Caldas - Relator: DES.
ERNANE FIDÉLIS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2009. - *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - A Constituição de 1988 foi expressa, realmente, sobre o dano moral, mas isso não quer dizer que, antes, o mesmo não existisse nem fosse indenizável, sendo de se entender, inclusive pelas vibrantes obras doutrinárias, como a de Wilson Melo da Silva e a de Aguiar Dias, que a pretensão do texto constitucional foi apenas de formalizar legalmente o que já era consagrado.

O dano, por outro lado, é situação real e concreta. Possível é que, em determinadas situações, as consequências sejam apenas de diminuição de valores econômicos, mas não se afasta a possibilidade de também causar incômodo, dor ou sofrimento a quem o suporta. Nesse caso, sempre foi possível o cúmulo da indenização pelas duas espécies do dano.

A indenização por dano moral que, segundo Cunha Gonçalves, seria o sucedâneo do incômodo sofrido, e que Augusto Zenun chama simplesmente de derivativo, tem a finalidade não de recompor o que, de alguma forma, foi tirado, mas de criar situação tal que permita abrandar o incômodo estado de revolta, ou de dor, ou de insatisfação. Não há substituição de valores, mas outros criados, para que se abrande o sentimento negativo. É, como bem diz o último jurista citado: "Então, ao se condenar o ofensor por danos puramente morais, implica isto em condená-lo a reparabilidade do necessário para que se proporcione ao sofredor os recursos, os meios de retirá-lo do estado melancólico a que fora levado" (*O dano moral e sua reparação*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 3).

A existência do dano moral não se fundamenta, exclusivamente, na afirmação negativa de quem se diz sofrer, mas sim no aspecto objetivo do *quod plerumque fit*, estabelecendo a proporcionalidade entre o que foi praticado e o que poderia ter causado sentimento de desgosto.

Firme, pois, na finalidade de se criar situação paralela, com o objetivo de abrandar sentimentos de dor por outra forma de satisfação, conclui-se, logicamente, que a indenização só é cabível quando houver razão de incômodo injusto, o que, no caso, não se revela com a avaliação do Julgador, sopesando a motivação dos fatos, encarnado na figura do homem médio.

Irretocável é a decisão do douto Juiz Antônio Pereira Gatto, que realmente rejeitou mais essa tentativa de fabricação de dano moral para efeitos indenizatórios, sem que a parte tenha considerado, ainda que tenha havido engano, ser ela a causadora de todo o acontecido, quando ocupou indevidamente imóvel do Município.

Além do mais, é por demais fantasiosa a alegação de que uma simples notificação extrajudicial, de palpável engano, tenha trazido tanto desgosto à apelante, mesmo porque, ao receber a certificação respectiva, ela própria deve ter sentido que tudo fora ocasionado pelo ato ilegal por ela praticado, qual seja a ocupação de imóvel que não era seu.

Sem maiores razões para confirmação do que bem foi decidido, nego provimento ao recurso, condenando a apelante nas custas processuais, isenta por estar sob o pálio da assistência judiciária.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...